

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

14-1/2

PROJETO DE LEI

01-0495/1997 DE 1997

14-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0495/1997 DE 03/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

## E M E N T A:

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA PESSOAS JURIDICAS  
QUE PROPORCIONAR CESTA BASICA ESCOLAR AOS FILHOS MENO  
RES DE SEUS EMPREGADOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## OBSERVAÇÕES

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

3/11/2010 11:43:17

00000015112-20



ARQUIVADO

26/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA  
Chefe de Seção Técnica



PROJETO DE LEI 01 - PL  
01-0495/1977

01 - PL  
01-0495/1577

ÀS COMISSÕES DE 03

JUN 1997

COMPLIANCE E JUSTIÇA

Feb. 24, 1964, MEXICO - EN-A.

Администрация АЗС:

English, Math, E. Art, Ec

SADE, 'phen. social Eng.

FINANCIAL RECORDS

*Dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que proporcionar cesta básica escolar aos filhos menores de seus empregados*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas atuantes neste município em condição de empregador, possuindo no seu quadro de pessoal, pelo menos 40% (quarenta por cento) de seus empregados, com filhos de idades entre sete e 14 (catorze) anos, que proporcionarem cesta básica escolar a estes, poderão deduzir 10% (dez por cento) dos impostos e taxas municipais devidos, no exercício a título de incentivo fiscal.

Art. 2º - A cesta básica a que se refere o artigo anterior, deverá se compor por materiais básicos exigidos pelas instituições de ensino, inclusive, na questão da vestimenta, que é o uniforme.

Art. 3º - O empregado só poderá requerer a cesta básica escolar, apresentando ao departamento pessoal da empresa, certidão de nascimento do menor e comprovante de matrícula em uma das unidades de ensino da rede pública, quando não perceber vencimentos superiores a quatro salários mínimos;

**Art. 4º - Para fins previstos nesta Lei, o direito a este benefício fiscal, depende da prévia inscrição junto à Secretaria de Finanças do Município, com informações precisas das empresas, munidas de comprovantes para efeito do lançamento das deduções.**

Art. 5º - Caberá ao Executivo, a regulamentação da presente Lei, ~~no prazo~~ de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

**Art. 6º-** As despesas com a execução desta lei, correrão por  
amentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

03 JUN 1997

-DT. 10-

MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DE(M) juntado(s) a(s) data(s) de(s) rubri-  
co(s) sob n.º 2e3 2.ª de informação sob  
04 / 09 / 06 / 97 1 Ad



*Câmara Municipal de São Paulo*

Gabinete do Vereador Celso Cardoso

Folha n.º 02 de 003

495 do 19 93

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1997.

  
Celso Cardoso  
Vereador



*Câmara Municipal de São Paulo* de pro.  
495 de 1997  
Gabinete do Vereador Celso Cardoso  
*CS*

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atenuar parcialmente os problemas que envolvem a questão do nosso sistema educacional.

É sabido por todos que um dos motivos que têm acentuado a evasão do menor nas escolas, é a falta de condição financeira dos pais para a compra de materiais escolares necessários, fato esse, que tem provocado entre outros males, a redução na capacidade de aprendizagem, implicando ao final em constantes reprovações.

O incentivo fiscal é uma prática ao direito constitucional da criança. Sendo assim, com essas considerações que demonstram a existência de grande interesse público justificá-la, convido aos nobres pares e deliberar a presente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 495 / de 19 97 06 06 97

(a)

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 06-06-97

ADELINA NICONE  
Reg. 12.406  
ATM

A Com. de Const. e Justiça

09/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 10/6/97 às \_\_\_\_\_ hs.

Bruno Zedler

Ao Nobre Vereador AUGUSTO ROMANUS  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 11 de 06 de 97

Presidente

Dívo  
Bruno  
Ferreira

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05

Em 19 9 97

(a) .....



16 - PAR  
16-0984/1997

PUBLIQUE-SE EM

09/09/97

# Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa conceder desconto de 10% em todos os impostos e taxas municipais, a todas as pessoas jurídicas que possuam pelo menos 40% de seus empregados, com filhos entre 7 e 14 anos e que proporcionem cesta básica escolar a estes, composta por materiais básicos exigidos pelas instituições de ensino, inclusive uniforme.

Dispõe, ainda, que o direito ao benefício fiscal depende de prévia inscrição junto à Secretaria Municipal de Finanças. O projeto não pode prosperar, pois fere dispositivos legais. De fato, não acompanha o projeto estimativa de renúncia de receita que acarreta e a despesa em idêntico montante a ser anulada automaticamente no orçamento, conforme exigência do art.11, da Lei nº 12.125/96, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, está em desacordo com o artigo 150, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art.150 - ..... §6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição".

Pelo exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/09/97

Folha No 05 do prog.  
No 495 de 1997  
O funcionário

Sali bat  
Zucotto

unfor'n

17 - RELCOM  
17-0522/1997

cds/pl0495-7

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 19/9 / 1991  
página 49  
nº 13

A. A. I. M.  
Em 19/9/91

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11130  
Assessor Legislativo

Folha n.º = 06 de proc.  
n.º PL-495 de 19 97  
*fb*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de setembro de 19 97.

Memo No. 126 / 97

Ao nobre Ver. CELSO CARDOSO

O PL- 495 / 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO N.º A. T. M.  
Em 24 / 09 / 97  
às 14h24 horas

Antonio C. Cavalcante  
Assistente de Gabinete  
SBC.- 46a SSP

Atenciosamente

**LUIZ AREIAS DE CARVALHO**

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



# Câmara Municipal de São Paulo

|                                                   |     |          |
|---------------------------------------------------|-----|----------|
| Folha n.º                                         | 07  | do proc. |
| n.º                                               | 495 | de 1997  |
| INACIO VEIGA<br>Oficial Legislativo<br>RF. 11.132 |     |          |

## RECURSO Nº

11 - REC  
11-0094/1997

Recorrente: Vereador Celso Cardoso  
Recorrida : Comissão de Constituição e Justiça  
Referência: Recurso contra parecer nº 984/97

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

O Vereador Celso Cardoso, inconformado com o parecer número 984/97, provindo da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou-se pela ILEGALIDADE do projeto de lei número 495/97, de sua autoria, vem muito respeitosamente perante ao Egrégio Plenário, interpor o presente RECURSO, nos termos do artigo 79, da resolução número 02/91.

Não obstante, respeitáveis sejam os argumentos apresentados pela ilustre Comissão, não concordo que as alegações firmadas justifiquem terminantemente a ilegalidade aludida.

Sendo assim, REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental, seja aceito o presente RECURSO, agora interposto contra o parecer de ilegalidade exarado pela Célebre Comissão de Constituição e Justiça para o projeto de lei número 495/97, em face dos fatos a serem debatidos quando da apreciação da matéria pelo Egrégio Plenário.

JOÃO DE SÃO PAULO  
Celso Cardoso  
Vereador

ADIV. D. Q. A. M.  
M. M. D. D. D. D.  
S. E. D. D. D.

|                                                          |               |
|----------------------------------------------------------|---------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                            |               |
| SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) |               |
| sob nº _____ e folha de informação sob nº _____          |               |
| 08                                                       | 15/01/01 a 08 |

INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 495 de 19 97 15.01.01 (n) 08

INACIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

15/01/2001

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Legislat. Chefe  
ATM

|                                                                          |                            |
|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                            |
| Proc. encerrado c/                                                       | - 08 - fls.                |
| Arquivo em                                                               | 26.03.2001                 |
| O Func.º                                                                 | <i>Daniilo L. Carvalho</i> |
| BENVINDO DANILO L. CARVALHO<br>Assist. Parlamentar<br>Reg. nº 101.258    |                            |

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....